



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004419/96-71
Recurso nº. : 118.203
Matéria : IRPF – Exs.: 1993 a 1996
Recorrente : ANA CAVALCANTE NEVES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.919

RECURSO INTEMPESTIVO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal; não se toma conhecimento do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA CAVALCANTE NEVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004419/96-71
Acórdão nº. : 104-16.919
Recurso nº. : 118.203
Recorrente : ANA CAVALCANTE NEVES

RELATÓRIO

ANA CAVALCANTE NEVES, jurisdicionada pela DRF em BRASÍLIA – DF, foi notificada, fls. 21 a 23, do crédito tributário referente a multa por atraso na entrega de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 a 1996.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese:

- que através da notificação nº 6.000.609, foi intimada a pagar a multa por atraso na entrega da declaração a qual também foi lançada na notificação nº 20001;

- tendo ocorrido duplicidade de lançamento, não concordou em efetuar o pagamento por motivo de dúvida;

- requer a espontaneidade na entrega de suas declarações de rendimentos, para que seja reduzido o valor do crédito tributário.

Às fls. 32/35, consta a decisão da autoridade singular que analisou as alegadas razões de defesa da impugnante, mencionando a legislação aplicável ao caso em tela, e mandou cancelar a cobrança da multa constante da notificação eletrônica de fls. 27.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004419/96-71
Acórdão nº. : 104-16.919

Após justificar suas razões de decidir, deferiu em parte a peça impugnatória e manteve o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 21 a 23.

Termo de perempção à fls. 39.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004419/96-71
Acórdão nº. : 104-16.919

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Após análise dos documentos apensos aos autos, tendo em vista que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, à luz do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que estatui:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A contribuinte tomou ciência da decisão singular em 28.11.97, conforme faz certo o "AR" de fls. 37.

O recurso da interessada foi protocolizado em 16 de janeiro de 1998, conforme carimbo de fls. 38, logo, a destempo.

Por tais motivos, voto para que não se conheça do recurso, por intempestivo, devendo ser mantida a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE